

**Decreto-Lei n.º 87/2008,
de 28 de maio**

A família constitui, no atual contexto socioeconómico, um espaço privilegiado de realização pessoal e de reforço da solidariedade intergeracional, sendo dever do Estado a cooperação, apoio e incentivo do papel insubstituível que a mesma desempenha na comunidade.

A evolução social tem originado alterações ao conceito clássico de agregado familiar, traduzindo-se estas em novas exigências a que urge dar resposta.

Assim, numa ótica de reforço da proteção aos núcleos familiares potencialmente mais fragilizados do ponto de vista económico, como é o caso das famílias monoparentais, o XVII Governo Constitucional, no âmbito do respetivo Programa, decidiu implementar medidas especificamente direcionadas para esta realidade social, através da alteração do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de fevereiro.

Com efeito, trata-se de uma situação cada vez mais presente na sociedade portuguesa que importa discriminar positivamente, sobretudo, ao nível do abono de família, já que a capacidade de ganho adicional se encontra limitada subsistindo dificuldades acrescidas face a uma adequada conciliação das vidas profissional e familiar.

Deste modo, decidiu-se minimizar as dificuldades mais gravosas sentidas por estas famílias mediante a implementação de uma majoração do montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

1. O presente decreto-lei institui, no âmbito da proteção nos encargos familiares do subsistema de proteção familiar, uma medida de reforço da proteção social na monoparentalidade.

2. Para efeito do disposto no número anterior, procede-se à alteração dos artigos 14.º, 17.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, o qual, com as alterações introduzidas

pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de fevereiro, regula o regime jurídico de proteção na eventualidade de encargos familiares.

Artigo 2.º Âmbito

1. A proteção prevista no presente decreto-lei consubstancia-se numa majoração do abono de família para crianças e jovens que incide sobre o valor dos respetivos subsídios e das respetivas majorações e bonificações previstas na lei.

2. A majoração prevista no presente decreto-lei é extensiva ao abono de família pré-natal instituído pelo Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de setembro, desde que a respetiva titular viva isoladamente ou apenas com titulares de direito a abono de família para crianças e jovens, em agregado familiar constituído nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

Artigo 3.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 14.º, 17.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º [...]

1. O montante do abono de família para crianças e jovens é variável em função do nível de rendimentos, da composição do agregado familiar em que se insere o titular do direito à prestação e da respetiva idade.

2. Para efeito da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

- 1.º escalão - rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
- 2.º escalão - rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
- 3.º escalão - rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;
- 4.º escalão - rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;
- 5.º escalão - rendimentos superiores a 2,5 e iguais ou inferiores a 5;
- 6.º escalão - rendimentos superiores a 5.

3. O valor anual dos rendimentos a considerar para efeitos do número anterior corresponde a 14 vezes o valor do IAS.

4. O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em 20%.

5. (Anterior n.º 4.)

6. Sempre que haja modificação da composição do agregado familiar que determina a alteração dos rendimentos de referência, o escalão de rendimentos de que depende a modulação dos montantes do abono de família para crianças e jovens deve ser reavaliado.

7. (Anterior n.º 6.)

Artigo 17.º

Fixação dos montantes das prestações

Os montantes das prestações previstas no presente decreto-lei e da majoração prevista no n.º 5 do artigo 14.º são fixados em portaria.

Artigo 38.º

[...]

1. ...

2. ...

3. Os titulares das prestações ou as pessoas a quem as mesmas são pagas devem declarar, no prazo estabelecido no n.º 1, as situações de alteração na composição do agregado familiar que determinem a alteração da sua caracterização como agregado monoparental.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Agregado monoparental

É considerado agregado monoparental o constituído nos termos do artigo anterior por um único parente ou afim em linha reta ascendente e em linha

colateral, até ao 2.º grau, ou equiparado, a viver com os titulares do direito ao abono de família para crianças e jovens.»

Artigo 5.º

Norma transitória

1. Nas situações em que a concessão do abono de família para crianças e jovens, ou pré-natal, esteja em curso e os elementos do agregado familiar não se encontrem obrigados a apresentação da declaração de rendimentos para efeitos fiscais, o reconhecimento do direito à majoração fica dependente da apresentação de prova da situação de monoparentalidade perante a entidade competente para a gestão das prestações.
2. Nas situações a que se refere o número anterior a majoração é devida desde a data de produção de efeitos do presente diploma se a apresentação da prova for efetuada no prazo de seis meses a contar da referida data, ou a partir do início do mês seguinte ao da sua apresentação se a mesma não for efetuada neste prazo.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação e aplica-se às situações ocorridas a partir de 1 de abril de 2008, bem como às que se encontrem em curso na mesma data.
2. A majoração do abono de família pré-natal prevista neste decreto-lei aplica-se às situações em curso, relativamente ao período de concessão remanescente.